

Para: SIN MEMO/CVM/SIN/GIE/Nº 18/2012

De: GIE Data: 29/2/2012

**Assunto:** Prorrogação do Prazo do Brasil 21 FMIEE – Processo CVM nº RJ-2012-196

Senhor Superintendente Geral,

A Dynamo V. C. Administradora de Recursos Ltda., na qualidade de administrador do Brasil 21 FMIEE, requer que esta CVM autorize nova prorrogação do prazo de funcionamento do fundo (fls. 1 a 3), até que sejam liberados recursos em "*Escrow Account*", o que configura dispensa do cumprimento do *caput* do art. 2º da Instrução CVM nº 209/94 ("Instrução 209"):

Art. 2º O Fundo terá prazo máximo de duração de 10 (dez) anos, contados a partir da data da autorização para funcionamento pela Comissão de Valores Mobiliários.

Na reunião realizada em 17/11/2009 (Reg. COL nº 6.692/09), o Colegiado autorizou prorrogação do prazo de duração do fundo, ampliando-o de 10 para 12 anos. Tal prazo se encerrou em dezembro último.

#### O Fundo

O fundo possui somente um cotista, a BNDESPAR – BNDES Participações S.A.. Desde agosto de 2009 o FMIEE não possui qualquer investimento em valores mobiliários de empresas emergentes, somente recursos em caixa depositados em conta vinculada - *Escrow Account*. Os recursos dessa conta são produto da alienação de ações da GEMCO S.A. e destinam-se a eventuais saques do comprador, caso durante determinado tempo se detecte algum passivo anterior à aquisição que deve ser honrado pelo devedor.

Em 31/12/2011, o patrimônio líquido do fundo montava a R\$ 2.993.378,82 e suas informações encontram-se atualizadas na página eletrônica desta CVM.

O Administrador isentou integralmente o fundo de taxa de administração desde março de 2010, mas continua fazendo jus à taxa de performance sobre o saldo da conta vinculada, cujo pagamento será realizado quando do efetivo encerramento das atividades do fundo, nos termos do art. 19 de seu Regulamento.

#### Manifestação do Administrador

O administrador e o cotista entendem que "*manter a Escrow Account dentro do fundo é a melhor maneira de conservar o monitoramento e a administração quanto aos movimentos na referida conta, pois o administrador continuará responsável pela gestão e defesa dos recursos já depositados*".

O administrador elenca outros argumentos favoráveis à concessão da dispensa de requisito:

- i. Existem empecilhos contratuais [\[1\]](#), mas principalmente fiscais e tributários, para uma eventual transferência destes recursos para o cotista. Numa transferência de titularidade, o saldo futuro desta conta, mesmo incerto, deveria ser oferecido a tributação na fonte pelo imposto de renda e os honorários de performance, mesmo incertos, seriam tributados, no mínimo parcialmente;
- ii. Do ponto de vista do cotista, manter o fundo ativo para execução da *Escrow Account* oferece a segurança e formalização necessárias para cotista estatal. Esta vantagem permanece mesmo considerando os eventuais custos atrelados a manutenção do fundo tais como taxa de fiscalização, auditoria, etc;
- iii. Do ponto de vista do administrador, a manutenção do fundo permitirá que a memória dos lançamentos passados seja utilizada eficientemente para defesa dos recursos em *Escrow* e possibilitará forma transparente para cobrança de eventual honorário de performance remanescente, se houver.

A motivação do administrador em solicitar nova prorrogação do prazo de duração do fundo é no sentido de que "*as partes detentoras da conta vinculada estão disputando partes dos valores lá depositados em procedimento arbitral na CIESP*", o que pode, inclusive, vir a estender os 5 anos previstos de vigência da *Escrow Account*.

Ou seja, o prazo adicional concedido pelo Colegiado, na reunião realizada em 17/11/2009 (Reg. COL nº 6.692/09), que se encerrou em dezembro de 2011, não foi suficiente para resolver todas as questões relacionadas à *Escrow Account*, pelo que fez-se necessário solicitar novo prazo.

Sobre o requisito para a prorrogação – aprovação pela AGC, nos termos do art. 12, inciso VIII, da Instrução 209 –, o administrador informa que em 22/11/2011 o fundo já realizou assembleia para deliberar a alteração de Regulamento visando a prorrogação extraordinária do prazo do fundo (fls. 4 e 5), por prazo compatível com a execução da conta vinculada, ficando a eficácia da decisão assemblear pendente da autorização desta Comissão.

Por força da referida alteração, o Regulamento passou a prever um prazo de duração de 14 anos, "*contados a partir da data de autorização para seu funcionamento pela Comissão de Valores Mobiliários*". Como o registro de funcionamento do fundo foi concedido por esta autarquia em 28/1/2000, o novo prazo de funcionamento, ora pleiteado, seria até 28/1/2014.

#### Considerações da GIE

A aprovação pretérita pelo Colegiado, atendendo parecer favorável da SIN, sinaliza que o pleito é meritório. Não vislumbramos a existência de elementos a motivar uma mudança no entendimento desta área técnica, a não ser, talvez, a própria reincidência do pedido.

Porém, tendo em vista que o fundo possui um único cotista, que está de acordo com a prorrogação pleiteada, esta área técnica entende que a reincidência não justifica uma mudança de posição.

Finalmente, cabe destacar que algumas condições estabelecidas pelo Colegiado quando da 1ª prorrogação já não se fazem mais necessárias, como a vedação de novos investimentos pelo fundo e a cobrança da taxa pela performance do saldo da conta vinculada na data de encerramento do fundo, dado tais condições já restarem observadas, por força de deliberação da AGC realizada em 17/1/2010 (fls. 28 e 29).

#### Conclusão

Diante de todo o acima exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao pleito de prorrogação do prazo de funcionamento do Brasil 21 FMIEE, de modo que o mesmo possa continuar em funcionamento até 29/1/2014, preservadas as condições impostas pelo COL quando da concessão da 1ª prorrogação de

prazo.

Finalmente, colocamo-nos à disposição para relatar a presente matéria na reunião do Colegiado, caso entenda-se conveniente.

Atenciosamente,

original assinado por

Claudio Gonçalves Maes

Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GIE.

original assinado por

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

[1] A "Escrow Account" é de titularidade do fundo. A eventual amortização de cotas com a entrega desta conta vinculada para o cotista esbarra na questão da titularidade da conta. Para alterar a titularidade, o administrador teria que negociar com a contraparte., porém, o fundo está em litígio arbitral com a contraparte, disputando exatamente os direitos sobre a referida conta.